

	<b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa
<b>Despacho</b>	
<b>Autor:</b> Dep. José Domingos Fraga	

Acrescenta o inciso VIII ao Art. 12 do Projeto de Lei n.º 250/2016, com a seguinte redação:

**“Art. 12 - (...)**

**(...).**

**VIII -** A celebração de convênio de saída, termo de fomento, termo de colaboração, termo de parceria, contrato de gestão, termo de compromisso, termo de metas, acordo, ajuste ou instrumento congênere para transferência de recursos voluntários a pessoas naturais ou jurídicas e sua programação na Lei Orçamentária Anual “.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 21 de Junho de 2016

**José Domingos Fraga**  
Deputado Estadual

## JUSTIFICATIVA

A presente emenda destina-se a dar mais transparência a gestão das contas públicas do Estado de Mato Grosso, em observância ao princípio da transparência fiscal e o princípio constitucional da publicidade.

O princípio da transparência é o informador do Direito Administrativo hodierno em especial quando trata dos gastos públicos sendo expresso pela Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

A referida norma é a regulamentação do art. 163 da Constituição Federal, ao dispor sobre os princípios e normas de finanças públicas e estabelecer um “ regime de gestão fiscal responsável”. A supracitada lei faz parte de um projeto maior de reforma do Estado brasileiro, que inclui, entre suas diretrizes, introduzir um regime fiscal sustentável a médio e longo prazos, isto é, insere-se no plano maior de uma ampla reforma tributária.

Nesse contexto, a LRF concretiza diretamente a transparência administrativa, pois estabelece os meios através dos quais se pode assegurar a transparência da gestão fiscal, tais como o incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, leis de diretrizes orçamentárias e orçamentos, conforme prevê o parágrafo único do art. 48, vejamos:.

**Art. 48.** São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

**Parágrafo único.** A transparência será assegurada também mediante: (Redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

**I** - incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

**II** - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

**III** - adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

Neste viés, é possível afirmar que a intenção da Lei de Responsabilidade Fiscal é justamente aumentar a transparência na gestão do gasto público, permitindo que os mecanismos de mercado e o processo político sirvam como instrumento de controle e punição dos governantes que não agirem de maneira correta.

De tal forma, o princípio em comento, visa esclarecer que a transparência buscada pela LRF tem por finalidade permitir à sociedade conhecer e compreender as contas públicas. Logo, não basta a simples divulgação de dados. Essa transparência buscada pela lei não deve ser confundida com mera divulgação de informações. É preciso que essas informações sejam compreendidas pela sociedade e, portanto, devem ser dadas em linguagem clara, objetiva, sem maiores dificuldades.

Diante disso, e pelos motivos aqui expostos, conto com o apoio dos nobres colegas de Parlamento para a aprovação desta Emenda ao Projeto de Lei n.º 250/2016.

**José Domingos Fraga**  
Deputado Estadual